

MINUTA BASE A SER APRESENTADA NA CONSULTA PÚBLICA PARA CONTRIBUIÇÕES

Súmula: Institui a Política Estadual de Biodiversidade e adota outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica criada a Política Estadual de Biodiversidade, em conformidade com os princípios e objetivos da Política Nacional de Biodiversidade, visando assegurar a conservação, a restauração, a proteção e o uso sustentável da biodiversidade no Paraná, a fim de garantir um ambiente equilibrado propício à vida em todas as suas formas, e o desenvolvimento sustentável, de forma descentralizada, integrada e participativa, articulada à Política Nacional de Meio Ambiente, nas suas diferentes esferas de atuação, à Política Nacional sobre Mudança do Clima, à Política Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais e à Política Nacional de Educação Ambiental.

Parágrafo único. Entende-se por biodiversidade o conjunto da fauna, da flora e dos demais organismos vivos, e suas inter-relações com o meio biótico e abiótico, considerando todos os ambientes, sejam estes naturais, seminaturais e/ou artificiais.

Art. 2º A Política Estadual de Biodiversidade segue regramento federal estabelecido na Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação.

Art. 3º A Política Estadual de Biodiversidade está pautada nos acordos e convenções internacionais para a conservação de biodiversidade aos quais o

Brasil é signatário, em especial a Convenção da Diversidade Biológica, os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável, a Década das Nações Unidas de Ciência Oceânica para o Desenvolvimento Sustentável, a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre a Mudança do Clima, os sítios de designação nacional como RAMSAR e a Convenção do Patrimônio Mundial da UNESCO, tendo como base o Marco Mundial da Diversidade Biológica de Kunming-Montreal.

CAPÍTULO II

OBJETIVO, PRINCÍPIOS, E DIRETRIZES DA POLÍTICA ESTADUAL DE BIODIVERSIDADE

Art. 4º A Política Estadual de Biodiversidade tem como objetivo geral a promoção, de forma integrada, da conservação da biodiversidade, dos conhecimentos tradicionais associados, da gestão do uso sustentável de seus recursos, da bioeconomia e soluções baseadas na natureza, proporcionando benefícios sociais, econômicos e ambientais equânimes.

Art. 5º É constituída pelos seguintes princípios:

- I - todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se, ao Poder Público e à coletividade, o dever de defendê-lo e de preservá-lo para as presentes e as futuras gerações;
- II - a biodiversidade tem valor intrínseco, incluindo funções e serviços ambientais e ecossistêmicos por ela desempenhados, fundamentais à vida para todos os organismos, sendo os seus componentes patrimônio de toda a sociedade;
- III – a contribuição das ações realizadas em âmbito estadual na proteção, conservação, restauração e uso sustentável da biodiversidade para o alcance de objetivos/metas nacionais assumidos pelo país;
- IV - a biodiversidade como essencial para a manutenção da qualidade de vida e dos sistemas produtivos, sendo necessário garantir e promover a sua proteção, restauração, conservação e uso sustentável;
- V - o capital natural como recursos providos pela natureza que resultem valor para a sociedade, seja valor econômico ou de bem-estar, incluindo recursos do solo, das águas continentais e oceanos, dos ecossistemas, da atmosfera, ou dos

processos naturais, que podem estar sendo produzidos no presente ou constituir uma reserva para o futuro, e que podem ser considerados ativos comerciais.

VI – o reconhecimento da contribuição de novas práticas, tecnologias e mecanismos no aumento da eficiência ambiental para a produção de bens e serviços, o consumo e o uso sustentável dos recursos ambientais;

VII - o patrimônio natural como parte dos bens inestimáveis e insubstituíveis da humanidade, cuja perda, por degradação ou desaparecimento, constitui um empobrecimento do patrimônio de todos os povos do mundo;

VIII - a biodiversidade como essencial para a promoção da Saúde Única, a fim de resguardar a saúde ambiental, a saúde animal e a saúde humana;

IX - o respeito aos valores e conhecimentos histórico-culturais e aos meios de subsistência das comunidades tradicionais, quilombolas e povos indígenas;

X – a biodiversidade em seu valor de uso direto e indireto, de uso futuro e, ainda, os valores ecológico, genético, social, econômico, científico, educacional, cultural, recreativo, estético e de paisagem;

XI - a conservação, a restauração, a proteção e o uso sustentável da biodiversidade na contribuição para o desenvolvimento sustentável como instrumento norteador da política socioeconômica e cultural do estado;

XII – a necessidade do enfrentamento e adaptação às mudanças do clima, e seus impactos diretos e indiretos sobre a biodiversidade e a qualidade de vida da população, considerando as condições climáticas atuais e futuras;

XIII - a pesquisa, a conservação *in situ* e *ex situ*, e a agregação de valor sobre componentes da biodiversidade, visando a sua conservação;

XIV - a gestão integrada, descentralizada e participativa da biodiversidade, permitindo que todos os setores da sociedade brasileira tenham, efetivamente, acesso aos benefícios gerados por sua utilização;

XV – a garantia do acesso da comunidade à educação ambiental sistemática, visando o fortalecimento de consciência crítica e inovadora voltada para a utilização sustentável dos recursos naturais e a proteção da biodiversidade.

Art. 6º São diretrizes da Política Estadual de Biodiversidade:

I – a inserção da dimensão ambiental nas políticas, planos, programas, projetos setoriais ou intersetoriais da administração pública estadual e pelo setor privado;

II - a utilização de estratégias, incentivos e mecanismos, incluindo os econômicos, para a conservação, restauração, recuperação e melhoria da qualidade dos serviços ecossistêmicos na estratégia de promoção da proteção, restauração, conservação e uso sustentável da biodiversidade;

III – o uso sustentável dos recursos naturais, o desenvolvimento de pesquisas e a inovação tecnológica ambiental que contemplem o aumento da eficiência ambiental;

IV – o processo de ordenamento territorial respeitando as formas tradicionais de organização social e suas técnicas de manejo, bem como as áreas especialmente protegidas e o uso sustentável dos recursos naturais;

V – a observação das dimensões humanas na conservação, na restauração, na proteção da biodiversidade e na gestão de conflitos socioambientais;

VI – a valoração da biodiversidade, considerando sua função ecológica e os serviços ambientais e ecossistêmicos por ela desenvolvidos;

VII – o estabelecimento de acordos, termos de cooperação, parcerias e outros instrumentos multisetoriais para o desenvolvimento e adoção de novas tecnologias para apoio à conservação, restauração, proteção e uso sustentável da biodiversidade;

VIII - a pesquisa, a conservação *in situ* e *ex situ*, e a agregação de valor sobre componentes da biodiversidade que incluam, sempre que possível, inovações tecnológicas multisetoriais, podendo incluir iniciativas de cooperação nacional e internacional;

IX – a garantia de investimentos para conservação, restauração e proteção a biodiversidade, resultando na manutenção e/ou melhoria dos serviços ambientais e ecossistêmicos primordiais que geram benefícios ambientais, econômicos e sociais para todos os setores da sociedade;

X - o desenvolvimento econômico do estado promovendo cidades sustentáveis pelos princípios da Economia Verde e Economia Azul;

XI - o enfrentamento de crises ambientais de origem hídrica, climática, sanitária, entre outras, por meio de Soluções Baseadas na Natureza;

XII - a preservação de áreas naturais, em especial aquelas especialmente protegidas, de conectividade e de restauração;

XIII – a atuação de forma a prevenir, mitigar e compensar os impactos da degradação ambiental e das mudanças climáticas sobre ecossistemas e populações;

XIV - a sustentabilidade da utilização de componentes da biodiversidade do ponto de vista ambiental, social e econômico;

XV – o estabelecimento de mecanismos de prevenção de danos ambientais e de responsabilidade socioambiental pelos empreendedores públicos e privados, e o fortalecimento do autocontrole nos empreendimentos e atividades com potencial impacto ambiental;

XVI - a gestão ambiental descentralizada ao nível apropriado, devendo considerar os efeitos atuais e potenciais de suas atividades sobre os ecossistemas, incluindo as sinergias dos impactos sobre a biodiversidade nas escalas espaciais e temporais apropriadas;

XVII – o incentivo e apoio à participação de entidades da sociedade civil organizada de proteção ambiental, à participação de povos e comunidades tradicionais, e à igualdade de gênero na gestão territorial, assegurando o processo participativo;

XVIII – a garantia e manutenção da utilização adequada do patrimônio genético e dos conhecimentos tradicionais associados no Estado;

XIX – o fortalecimento da Política Estadual de Educação Ambiental e da Política Estadual sobre Mudança do Clima do Paraná;

XX – a integração da biodiversidade com políticas públicas federais, estaduais e municipais de saúde, saneamento, habitação, uso do solo, desenvolvimento urbano e regional, e outras de interesse social;

XXI – a utilização dos pagamentos por serviços ambientais como instrumento de promoção do desenvolvimento sustentável das populações em área rural e urbana, dos produtores rurais, das comunidades tradicionais, dos povos indígenas e dos agricultores familiares;

XXII - o fortalecimento da gestão ambiental municipal, como instrumento de contribuição das ações locais na conservação da biodiversidade para o alcance de objetivos/metas nacionais, assumidos em acordos e convenções internacionais.

CAPÍTULO III

COMPETÊNCIAS E EXECUÇÃO DA POLÍTICA ESTADUAL DE BIODIVERSIDADE

Art. 7º Compete à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Sustentável a gestão da Política Estadual de Biodiversidade, que deverá ser executada com base no Programa Paranaense de Biodiversidade - PPBio, a ser elaborado sob sua coordenação.

Parágrafo único. Compete à Sedest contribuir na elaboração do Plano Plurianual (PPA), da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e da Lei Orçamentária Anual (LOA), a fim de viabilizar o Programa Paranaense de Biodiversidade, por meio da execução de suas linhas de ação.

CAPÍTULO IV

DO PROGRAMA PARANAENSE DE BIODIVERSIDADE

Art. 8º Fica criado o Programa Paranaense de Biodiversidade - PPBio, que deverá ser elaborado considerando:

- I – consulta ampla para contribuição dos diferentes setores da sociedade;
- II – previsão de monitoramento constante e avaliações periódicas para identificar necessidade de revisão;
- III - definição de diretrizes para implementação em âmbito estadual; e,
- IV – articulação interinstitucional para garantir a sua execução.

Art. 9º O Programa Paranaense de Biodiversidade - PPBio deverá conter, minimamente, as seguintes linhas de ação:

- I – sistematização de informações para monitoramento, avaliação, prevenção e mitigação de impactos sobre a biodiversidade;
- II – conservação da biodiversidade, *in situ* e *ex situ*, considerando o risco de extinção, as funções ecológicas e o potencial econômico das espécies, bem como, a restauração de ecossistemas e de recursos sobreexplorados;
- III – criação e fortalecimento de mecanismos de incentivo, incluindo financeiros, visando a manutenção e/ou melhoria dos serviços ambientais e dos serviços

ecossistêmicos, o uso sustentável da biodiversidade, os conhecimentos tradicionais e a sua repartição equânime, e o desenvolvimento econômico a partir dos princípios da economia verde e economia azul;

IV – enfrentamento às mudanças climáticas, desastres ambientais e situações com potencial risco sanitário com ênfase à Saúde Única;

V – promoção da educação ambiental para a conservação da biodiversidade, seu uso sustentável, e dos serviços ambientais e ecossistêmicos; e,

VI – fomento ao estabelecimento de redes multissetoriais, desenvolvimento e compartilhamento de novas tecnologias, e formação e fixação de recursos humanos em biodiversidade.

Art. 10. O Programa Paranaense de Biodiversidade do Paraná possui como instrumentos:

I - Zoneamento Territorial Ambiental;

II - Áreas estratégicas para a conservação e restauração ambiental, Unidades de Conservação (UCs), espaços territoriais especialmente protegidos, e outros mecanismos especiais eficazes para a conservação (OMECS);

III - Avaliação e Monitoramento da Qualidade Ambiental;

IV - Sistemas de informações ambientais;

V - Licenciamento e Fiscalização Ambiental;

VI - Listas de Espécies Ameaçadas de Extinção e de Exóticas Invasoras;

VII - Instrumentos econômicos e tributários de gestão ambiental, incluindo os pagamentos por serviços ambientais, cobrança pelo uso dos recursos ambientais e créditos de biodiversidade;

VIII - Compensação Ambiental; e,

IX - Educação Ambiental.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11. A Política Estadual de Biodiversidade, enquanto política de estado, deverá ser considerada em todos os programas, projetos e ações do Estado, a fim de resguardar o patrimônio natural do Paraná, a produção agropecuária, os

recursos pesqueiros, a segurança alimentar, a saúde pública, o bem-estar e a manutenção da qualidade de vida da população.

Art. 12. Compete aos municípios, na esfera de sua competência, estabelecer suas Políticas Municipais de Biodiversidade, em consonância com a presente, a fim de garantir o alcance dos seus objetivos.

Art. 13. A presente Lei passa a vigorar a partir da sua publicação.

Palácio do Governo, em XX de XX de XXX.

Carlos Massa Ratinho Junior

Governador do Estado